



Estado de Mato-Grosso

LEI Nº 456 , DE 4 DE DEZEMBRO DE 1 951.

Autor: Deputado Bezerra Neto

Reserva a área da respectiva povoação e assegura as garantias dos antigos posseiros, lavradores e criadores da "Fazenda Castelo", no município de Corumba, pertencente ao domínio particular do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica reservada a área de 100 (cem) hectares para patrimônio da povoação denominada CASTELO, fazenda do mesmo nome, a margem direita do rio Paraguai, município de Corumba, pertencente ao domínio particular do Estado.

Artigo 2º - A área restante da mencionada Fazenda, cujo total em designação ad corpus e de três mil (3.000) hectares mais ou menos, será dividida em lotes de 100 (cem) hectares para cessão gratuita aos posseiros que vêm ocupando e exercendo atividades de lavoura ou criação na dita propriedade.

Artigo 3º - O Governo do Estado, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias da vigência desta lei, determinará a realização dos trabalhos de medição e demarcação da área da Fazenda CASTELO, o loteamento e a localização do perímetro reservado para o Patrimônio.

Artigo 4º - Nos trabalhos de demarcação e medição, o profissional designado obedecerá ao critério do levantamento mensural ad corpus, tendo em vista ser meramente enunciativa a referência aos 3.000 (três mil) hectares da área e obedecendo aos limites dos títulos primitivos, que indicam ser a propriedade situada a margem direita do rio Paraguai, limitando-se ao norte com as posses de Joaquim Jose Pereira e Benedito Matheus de Almeida, a oeste com terras devolutas, ao sudoeste e sudeste com propriedade de Napoleão Deluque e a leste com o rio Paraguai.

Artigo 5º - O profissional designado para os trabalhos referidos no artigo anterior obedecerá as indicações constantes dos instrumentos que integraram a Fazenda CASTELO, no domínio particular do Estado, ou sejam a Lei nº 655, de 12 de junho de 1 914, o Decreto nº 102, de 17 de novembro de 1 939; o Termo de Permuta lavrado a 21 de fevereiro de 1 938, na Diretoria de Terras e Obras Públicas, e a escritura pública de ratificação do mesmo Termo lavrada nas notas do Terceiro Tabelião da Comarca da Capital, a 5 de maio de 1 939.

Artigo 6º - A Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio, Viação e Obras Públicas, expedirá instruções para perfeita execução desta lei, podendo, sob aprovação do Governador do Estado, designar uma comissão especial para julgar as habilitações e requerimentos dos posseiros.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 4 de dezembro de
1 951, 1308 da Independência e 632 da República.

Luciano de S. A.
Alencastro

Registrada à fl. 25
do livro competente.
Com 26. 1. 62
Of. Enquadr.
Of. Adv. el. S.